



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

Departamento de Licitações e Compras

CNPJ: 46.248.837/0001-55

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Licitatório nº. 090/2019

Pregão Presencial nº 062/2019

RECORRENTE: J RUIZ SILVA & FILHOS LTDA.

RECORRIDA: CLÍNICA DR. NORBERTO FERREITA LTDA.

Trata-se de Pregão Presencial para Registro de Preços para prováveis e futuras contratação de exames de endoscopia, colonoscopia e outros procedimentos associados ao exame - com fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para o Departamento Municipal de Saúde.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 07 de outubro de 2019, e após análise das propostas e documentações de habilitação, conforme exigências previstas no ato convocatório, a empresa **J RUIZ SILVA & FILHOS LTDA.**, ora recorrente, foi declarada vencedora do lote 1 do certame e a empresa **CLÍNICA DR. NORBERTO FERREITA LTDA.**, ora recorrida, foi declarada vencedora do lote 2. Ao final da sessão, aberto o prazo para intenção de recurso a licitante **J RUIZ SILVA & FILHOS LTDA.**, recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora do lote 2 a empresa **CLÍNICA DR. NORBERTO FERREITA LTDA.**

I - DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto, por meio de sócio-diretor, pela empresa **J RUIZ SILVA & FILHOS LTDA.**, devidamente qualificado na peça inicial, com fundamento na Lei 8.666/93 e Edital do Pregão nº 062/2019.



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

Departamento de Licitações e Compras

CNPJ: 46.248.837/0001-55

Tempestividade

Ainda durante a sessão pública do Pregão Presencial, a Recorrente manifestou intenção de recurso, conforme preceitua a legislação. A peça recursal foi apresentada no prazo concedido. A recorrida também apresentou suas contrarrazões dentro do prazo estabelecido no Capítulo VIII, item 1 do Edital.

Legitimidade

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando credenciamento, propostas de preços e documentos de habilitação. O provimento do recurso significa a anulação da decisão de julgamento do pregão.

II - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Alega, resumidamente, e após requer:

a) contesta a qualificação técnica do profissional médico da empresa recorrida, afirmando que, de acordo com a legislação atual do CFM, para desempenho desta atividade específica, há necessidade de registro do profissional junto a SOBED/AMB ou curso de residência médica reconhecida pelo MEC.

b) aduz também a existência de falha no edital, alegando a falta de detalhamento do tipo de endoscopia que o município pretende contratar no lote 2.

c) Requer a revogação do certame e formulação de novo edital, contendo descrição mais precisa dos exames além de exigências técnicas de títulos e certificações ao seu ver necessárias.

III - DAS CONTRA-RAZÕES

Alega, resumidamente, e após requer que:

a) as afirmações da recorrente não são sérias e representa apenas seu inconformismo com a derrota no certame; refuta a alegação de que seu médico especialista



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

Departamento de Licitações e Compras

CNPJ: 46.248.837/0001-55

não possui qualificação para exercer suas atividades, visto que comprovadamente o mesmo possui Registro de Qualificação de Especialista registrado junto ao CRM/MG e CFM.

b) também não deve prosperar a afirmação de omissão do objeto licitado, da forma como o exame está disposto não há margem de dúvidas dos procedimentos que se pretende adquirir, tanto é que o recorrente participou normalmente do certame, apresentou proposta e múltiplos lances.

c) Requer que seja negado provimento ao recurso apresentado como medida de justiça.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Segundo a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.634/2002, em seu artigo 4º, o médico só pode declarar vinculação com especialidade ou área de atuação quando for possuidor de título ou certificado a ele correspondente devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina. O médico da Recorrida possui certificado de registro junto ao CRM/MG que o qualifica como especialista em endoscopia, além disso, e sua situação junto ao CFM está regular e o qualifica nesta especialidade, além de outras.

A contestação sobre o objeto licitado é intempestiva, em caso de discordância do édito o interessado deveria ter impugnado o instrumento convocatório, conforme Capítulo XVI, item 6 do edital.

A possibilidade de anulação ou revogação desta licitação é totalmente descabida e desprovida de qualquer amparo legal. A recorrente, após intensa disputa de lances do pregão, sagrou-se vencedora do lote 1 e deverá honrar com seus compromissos. Quanto ao lote 2, foi vencido pela recorrida, a qual não possui nenhuma dúvida sobre os serviços que deverá realizar, e demonstrou qualificação técnica para tanto.

V - DA DECISÃO

Por todo o exposto, visando atender aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, dispostos no Artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa **J RUIZ SILVA & FILHOS LTDA.**, mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela classificação da empresa **J RUIZ SILVA & FILHOS LTDA**,



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

Departamento de Licitações e Compras

CNPJ: 46.248.837/0001-55

como vencedora do lote 1 e da empresa CLÍNICA DR. NORBERTO FERREITA LTDA. como vencedora do lote 2.

Ante ao exposto, diante da manutenção do julgamento inicial das propostas, faço subir o presente expediente a Autoridade Superior Competente para julgamento do recurso.

Vargem Grande do Sul, 17 de Outubro de 2019.

Carlos Eduardo Martins
PREGOEIRO
Prefeitura Municipal VGSul